

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

14/2025. Nº **PROJETO** DE LEI REVOGAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 270/2005. SECADORES DE CAFÉ. **LEGISLACÕES OBSERVÂNCIA** DAS ESTADUAIS VIGENTES. IN Nº 03/2014 E IN No 18/2014 DO IDAF. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. IMPORTÂNCIA. NECESSIDADE.

#### 1. RELATÓRIO

Sua Excelência, o Senhor Prefeito Municipal, no uso de suas prerrogativas funcionais, apresentou, para apreciação e deliberação legislativa, o Projeto de Lei nº. 14/2025, o qual "Dispõe sobre a Revogação da Lei Municipal nº 270, de 24 de junho de 2005".

A matéria foi protocolada na Secretaria desta Egrégia Casa Legislativa em 17.02.2025 e, após sua leitura em Plenário na 1ª Sessão Ordinária realizada no dia 19.02.2025, veio à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para exame e Parecer.

É o Relatório.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição da República e no art. 16, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

Choras R



A propositura é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o

art. 73, inciso II, da Lei Orgânica Municipal.

Dessa forma, a presente matéria atende os requisitos formais de iniciativa

estabelecidos pela lei municipal em comento, não apresentando vício de

inconstitucionalidade formal, respeitando a harmonia entre os Poderes.

2.2 Da Técnica Legislativa

Quanto à técnica legislativa, em observância ao artigo 59 da Constituição da República,

a elaboração, alteração ou consolidação de leis no Brasil, deverá observar o

regramento estabelecido na Lei Complementar Federal nº. 95, de 26 de fevereiro de

1998.

Nesse sentido, a presente proposição está em sintonia com o preconizado no referido

diploma.

2.3 Da revogação da Lei Municipal nº 270/2005

O Projeto de Lei nº 14/2025 pretende a revogação da Lei Municipal nº 270/2005, o qual

"Dispõe sobre a Instalação e o Funcionamento de Secadores de Café na Sede do

Município e Dá Outras Providências."

Em análise da legislação municipal a que se pretende revogar, observa-se que o art. 1º

proíbe a instalação de secadores de café na Sede do Município, até a uma distância de

mil e quinhentos metros do seu perímetro urbano, impondo no parágrafo único a

aplicação de multa de 100 (cem) a 400 (quatrocentos) UPFM - Unidade Padrão Fiscal

do Município.

Além disso, o art. 2º da Lei Municipal nº 270/2005 prevê o seguinte:

Art. 2º Aos estabelecimentos que já disponham de secadores de café instalados na Sede do Município e até mil e quinhentos metros do seu

perímetro urbano, aplicam-se as seguintes normas:

Tital Toro Libard Linniges de pavimento pavimento pavimento baca o resta e una el acentro esta de 1800 por 1800

Come /



- I Funcionar somente entre 04 (quatro) e 18 (dezoito) horas;
- II Utilizar fornalhas de queima de madeira, vedada, em qualquer hipótese, fornalhas de queima de palha de café ou similares;
- III Estar regularmente registrado junto ao órgão estadual e municipal de meio ambiente, a partir do ano de 2006;
- IV Possuir cronograma de instalação de obras e equipamentos que visem a redução da emissão de poeira no ar.

**Parágrafo Único.** A infração a qualquer dos dispositivos constantes no presente artigo sujeitará o infrator a multas de 100 (cem) a 400 (quatrocentas) UPFM - Unidade Padrão Fiscal do Município, bem como a imediata suspensão da atividade, por infração, cumulativamente nas reincidências.

Consta na justificativa da proposição que "dentre as inúmeras normas legais vigentes, há que se destacar a Instrução Normativa nº 018, de 23 de outubro de 2014, oriunda do Idaf (Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo), órgão do Governo Estadual, instituindo as diretrizes técnicas para o licenciamento ambiental da atividade de pilagem de grãos (exclusivo para piladoras fixas). Referida norma legal, de aplicabilidade em todo o território do Estado do Espírito Santo, já aponta todas as diretrizes em relação à tal atividade, assim como as penalidades cabíveis aos infratores. Com isso, sabendo-se que a Legislação Estadual é superior à Legislação Municipal, vemos como desnecessária e até mesmo conflitante a Lei Municipal nº 270/2005, razão pela qual entendemos que deve ser revogada."

No tocante à competência para legislar sobre a matéria, concluímos que se trata de competência comum dos entes federados, consoante inteligência do art. 23, incisos VI, VII e VIII da Constituição Federal:

- Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
- VI proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

(James)



Verifica-se também que o Código Municipal do Meio Ambiente (Lei nº 901/2020) estabelece como objetivo da Política Municipal do Meio Ambiente "executar e fazer cumprir, em âmbito municipal, as Políticas Nacional e Estadual de Meio Ambiente e demais políticas nacionais e estaduais relacionadas à proteção do meio ambiente."

Em consulta ao site do Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo – Idaf, verificamos a existência de legislações estaduais que disciplinam sobre o tema. Constata-se que a Instrução Normativa nº 03/2014, institui diretrizes técnicas para o licenciamento ambiental da atividade de secagem de café e de outros grãos/cereais; e a Instrução Normativa nº 18/2014, institui diretrizes técnicas para o licenciamento ambiental da atividade de pilagem de grãos (exclusivo para piladoras fixas).

Dessa forma, entendemos que não existe óbice para a revogação da Lei Municipal nº 270/2005, uma vez que as legislações estaduais já apontam todas as diretrizes técnicas para o licenciamento ambiental das atividades de secagem e pilagem de grãos, fixando, inclusive as faixas de restrição e horários a serem obedecidos, em caso de uso de queima de palha nos secadores de café e outros grãos.

Nesse viés, conclui-se que o projeto de lei em análise está em conformidade com as normas legais vigentes, estando presentes a legalidade e constitucionalidade, e por essa razão opinamos pela sua regular tramitação.

#### 3. PARECER

"A matéria é legal e constitucional. Assim sendo, este Relator opina por sua regular tramitação."

Sala das Comissões Permanentes, em 25 de fevereiro de 2025.



· Chauses B =.
RELATOR

Pelas conclusões:

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL